



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

PARECER N° 1236/2018-SEMED/PMA
PROCESSO N° 3668/2018-SEMED

INTERESSADO: Diretoria Administrativa Financeira - SEMED
ASSUNTO: Aquisição de material de consumo (café, açúcar e afins).

À Diretoria Administrativa Financeira

Recebemos nesta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo n° 3668/2018-SEMED, para contratação de empresa para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAFÉ, ACÚÇAR, LEITE, ADOÇANTE, FILTRO, ÁGUA MINERAL EM COPO DE 200 ML, GARRAFA 1,5L, NECTAR DE FRUTAS E REFRIGERANTES)** para suprir às necessidades de fornecimento interno do almoxarifado, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, as constantes demandas da SEMED, das escolas da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua/PA.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Assessoria Jurídica se manifesta:

1. O Processo n.º 3668/2018 vem seguindo o Princípio Constitucional da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988, pois os atos administrativos devem primar pela legitimidade das ações praticadas na execução orçamentária.
2. Por se tratar de licitação e contratos, deve ser seguida a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.028/00 e Lei Complementar n.º 101/00, e, neste caso concreto vemos sua aplicabilidade.
3. Logo, o Processo Licitatório deverá atender aos arts. 6º, II; 7º; 20; 22, II; 23, II, alínea B, da Lei n.º 8.666/93.
4. O procedimento licitatório deve seguir os ritos dos arts. 27; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 34,36 e 38, da Lei n.º 8.666/93, para não incorrer em irregularidades que nos levem à vícios insanáveis que podem tornar o mesmo nulo de pleno direito.
5. Contudo, cabe-nos esclarecer que não vemos infringência ao art. 57, da Lei n.º 8.666/93. Logo, não vemos óbice a elaboração do contrato, para ser aplicado durante o exercício de 2019.
6. art. 167, §1º, da CF/88 nos fala que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
7. O Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação, apesar da referência textual a “prazo contratual”, Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantajosidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica

prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os Princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria Jurídica informa que o processo licitatório pode ser celebrado de acordo com os posicionamentos deste parecer, sendo nossa opinião, de acordo com as informações contidas nos autos.

É o parecer

S.M.J. é o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 06 de dezembro de 2018

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Assessora Jurídica-SEMED/PMA
OAB/PA 17546